



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS N° 0000359-34.2015.815.0000** – Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande.

**RELATOR:** Dr. Marcos William de Oliveira (juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

**IMPETRANTE:** Sergivaldo Cobel da Silva

**PACIENTE:** Samuel dos Santos de Almeida

**IMPETRADO:** Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande

***HABEAS CORPUS* — TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI N° 11.343/06) — PRISÃO PREVENTIVA — REVOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO — PERDA DO OBJETO — ORDEM PREJUDICADA.**

*— Com a revogação da prisão preventiva do paciente, resta prejudicada a ordem de habeas corpus que pleiteava a sua liberação, pois encerrado o suposto constrangimento ilegal a que estaria submetido, nos termos do art. 659 do CPP e art. 257 do RITJ/PB.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em prejudicada a ordem.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Sergivaldo Cobel da Silva em favor de Samuel dos Santos de Almeida, preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 (fls. 02/32).

Aduz o impetrante, em síntese, ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP para a manutenção do decreto constritor, ausência de fundamentação quanto a garantia da ordem pública e condições pessoais favoráveis. Requer, ao final, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do coacto.

Liminar indeferida, às fls. 36/36-v.

Prestadas as informações necessárias (fls. 41), o Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca de Cmapina Grande comunicou que o acusado foi posto em liberdade desde o dia 02 de fevereiro de 2015.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 43/44, apresentou cota, afirmando que resta prejudicado o presente *writ*.

**É o relatório.**

**VOTO:**

*Ab initio*, há de ser ressaltado que a análise do presente *mandamus* está prejudicada.

Conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fl. 41), o paciente já foi posto em liberdade desde o dia 02 de fevereiro de 2015, o que impõe julgar prejudicado o presente remédio jurídico por perda de seu objeto, eis que houve a cessação do possível constrangimento ilegal, nos termos do art. 659 do CPP, que assim dispõe:

“Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”

Neste sentido também dispõe o art. 257 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Art. 257. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável.”

Ante o exposto, conheço e **JULGO PREJUDICADA A ORDEM**, em harmonia com a cota ministerial.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos

Senhores Desembargadores **Dr. Marcos William de Oliveira (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator,** e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

*Marcos William de Oliveira*  
*juiz convocado*